

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIAL CELEBRADO
ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC

CLÁUSULA PRIMEIRA - CONCILIAÇÃO PARCIAL

Acordam os signatários, no contexto das negociações visando ao acordo coletivo a vigor no período 01.09.94 a 31.08.95, conciliar as cláusulas constantes do presente instrumento, que passam a integrar o conjunto de condições que disciplinarão as relações de trabalho na Empresa no período citado.

CLÁUSULA SEGUNDA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

O Banco garantirá, durante a vigência deste Acordo, a manutenção dos interstícios verificados, em 31.08.94, entre os Vencimentos-Padrão da Carreira Administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Os Adicionais de Função e Representação e a Gratificação de Caixa serão corrigidos pelos mesmos índices e nas épocas das reajustes concedidos ao VP da categoria inicial da Carreira Administrativa.

Parágrafo Único - A Gratificação de Caixa (AP 35) corresponderá ao AP 13.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO DOS COMISSIONADOS

A jornada normal de trabalho dos funcionários comissionados será de 6 (seis) horas.

Parágrafo Único - Até implantação do equacionamento decorrente dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho previsto na Clausula Quarta do Acordo Coletivo de 1993/1994, para os titulares dos cargos objeto do referido estudo, que estão exceptuados do "caput", o Banco manterá provisoriamente a jornada de 6(seis) horas.

CLÁUSULA QUINTA - ANUÊNIO

O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do funcionário corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária.

CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Banco assegurará o sistema de participação dos funcionários nos lucros da Empresa. O valor desta participação corresponderá a distribuição de 20% do montante destinado ao rateio de dividendos aos acionistas.

Parágrafo Primeiro - A cada funcionário corresponderá uma cota de igual valor, apurada através da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários do Banco na data do balanço correspondente. Aos funcionários que se desligarem da empresa será assegurada a quota proporcional aos meses trabalhados, a partir de 01.07.94.

[Handwritten signature]

Parágrafo Segundo - Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Empresa. Este acompanhamento ocorrerá através de um funcionário indicado pela CONTEC, o qual será liberado de suas funções normais nos dias necessários ao desempenho da tarefa, assegurado o acesso a todos os documentos e dados pertinentes, mas sujeitando esse funcionário, sob as consequências legais, à obrigatoriedade de guarda do sigilo de todas as informações e documentos de que tomar conhecimento, nos termos do Regulamento do Sistema de Auto-Regulação do Banco.

Parágrafo Terceiro - Ao funcionário de que trata o parágrafo anterior, serão asseguradas a garantia no emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, a concessão - nos dias em que estiver no exercício das suas funções - de vantagens do cargo comissionado, na forma prevista nas instruções regulamentares para os Instrutores do Banco, bem como condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Quarto - Os valores decorrentes do disposto no "caput" serão creditados aos funcionários, nas datas do crédito dos dividendos dos acionistas e calculados sobre o resultado do semestre civil imediatamente anterior.

Parágrafo Quinto - As partes entendem que o sistema de participação nos lucros não deve se restringir ao aspecto de distribuição de valores monetários, devendo, necessariamente, ser complementado por mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus funcionários.

Parágrafo Sexto - A participação nos lucros assegurada neste instrumento não substitui a remuneração do trabalho que se constitui na contraprestação salarial, nem deve ser caracterizada, para quaisquer efeitos, como verba de natureza salarial.

CLAUSULA SÉTIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus funcionários (sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

Parágrafo Único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargo comissionado, afastamentos abonados, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente a mesma semana.

CLAUSULA OITAVA - GT-GESTÃO, PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA

O Banco instalará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, Grupo de Trabalho com vistas a se buscarem mecanismos que objetivem maior democratização e transparência nas relações entre a Empresa e seus funcionários.

Parágrafo Único - O Grupo será composto por 2 (dois) funcionários indicados pela Empresa e 2 (dois) pela CONTEC e terá prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

J. I. M. A.

CLAUSULA NONA - SUBSTITUIÇÃO DE COMISSIONAIOS

Quando da utilização integral ou do saldo de férias, no funcionário que vier substituindo cargo comissionado será devida, proporcionalmente aos dias substituídos, a média atualizada da respectiva vantagem percebida exclusivamente nos 4 (quatro) meses - ou 12 (doze), se solicitado - que antecederem no mês imediatamente anterior ao do último dia de trabalho.

Parágrafo Único - Na utilização de licença-prêmio, será assegurado o mesmo tratamento previsto no "caput", limitado a 4 (quatro) meses, contudo, o período de apuração da vantagem.

CLAUSULA DECIMA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ASSALTO

O Banco pagará indenização, no caso de morte ou invalidez permanente, a favor do funcionário ou de seus dependentes legais, em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra funcionário conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário tendo nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco assegurará a complementação do "auxílio-doença" durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro - O Banco assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência de assalto ou de sequestro a este relacionado.

Parágrafo Quarto - O Banco assegurará assistência médica e psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano a funcionário ou seu dependente - vítima de assalto ou sequestro que atinja ou vise a atingir o patrimônio da Empresa - cuja necessidade de assistência seja identificada em laudo emitido por médico do Banco.

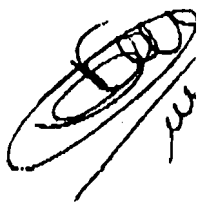
Parágrafo Quinto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, do mesmo valor, sem ônus para o funcionário.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FOLGAS

As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço.

Parágrafo único - O Banco poderá facultar a seus servidores a conversão em espécie de folgas adquiridas e não utilizadas.

137



CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - HORARIO DE REPOUSO E DE TRABALHO EM ATIVIDADES REPETITIVAS

O Banco assegurará aos funcionários das funções de digitação, microfilmagem e operação de telex descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ISONOMIA DE TRATAMENTO

Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus funcionários os mesmos benefícios e vantagens regulamentares.

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - ANOTAÇÕES DE HORÁRIO

Acordam os signatários que a Folha Individual de Presença - FIP utilizada pelo Banco, com registro da hora de entrada e saída, bem como dos intervalos para repouso, atende a exigência constante do artigo 74, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA - LICENÇA-ADOÇÃO

O Banco abonará o afastamento de 60 (sessenta) dias corridos - contados a partir da data do Termo de Adoção ou Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade) - para as funcionárias que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 1 (um) ano e 11 (onze) meses.

Parágrafo Único - Caso o adotante seja do sexo masculino, o Banco abonará 1 (um) dia de ausência, para utilização dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do documento a que se refere o "caput".

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA - HORARIO PARA AMAMENTAÇÃO

O Banco assegurará às funcionárias mães, inclusive adotivas, com filho de idade inferior a 6 (seis) meses, dois descansos especiais de meia hora cada um, facultada a beneficiária a opção pela redução única da jornada em uma hora.

Parágrafo Único - Em caso de filhos gêmeos, os períodos de descanso serão de 1 (uma) hora cada, facultada a opção pela redução única da jornada em 2 (duas) horas.

CLAUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DOAÇÃO DE SANGUE

A cada 6 (seis) meses de trabalho, o funcionário terá direito ao abono integral de 1 (um) dia de ausência para doação voluntária de sangue, exigida a comprovação.

CLAUSULA DÉCIMA-OTAVA - PARAPLÉGICO

O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de prédios, próprios ou alugados, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam em cadeira de rodas.

CLAUSULA DÉCIMA-NONA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS

J. J. J.

O Banco concordará com a opção do funcionário pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

Fica autorizada a afixação na Empresa, em local de fácil acesso aos funcionários, de quadros de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL

A representação sindical no Banco poderá ser constituída por iniciativa dos funcionários em conjunto com o sindicato respectivo, na razão de 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) funcionários por dependência, assegurando o mínimo de 1 (um) delegado.

Parágrafo Único - Fica outorgada, aos delegados, a garantia no emprego, nos termos do artigo 543 da CLT, limitado a 1 (um) ano o mandato respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

O Banco encaminhará às entidades sindicais cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE

O Banco liberará, durante 1 (uma) hora por dia, 1 (um) funcionário lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela Empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades caso observadas.

Parágrafo Único - O funcionário e o respectivo suplente serão indicados pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMITÊ DE RELAÇÕES TRABALHISTAS

Objetivando buscar procedimentos democráticos, eficientes e alternativos de administração de conflitos da relação de emprego, melhoria das condições de trabalho do seu funcionalismo e a necessidade de constante elevação do nível de qualidade das atividades desenvolvidas pela Empresa e do atendimento a seus clientes, fica mantido o Comitê de Relações Trabalhistas, como meio de comunicação permanente entre o Banco e o funcionalismo, composto de 7 (sete) representantes da CONTEC e de 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos: DIREC, DEASP, DESED, FUNC1, COJUR, AUDIT e RECUR.

Parágrafo Primeiro - Os atos, formalidades e procedimentos que visem ao desenvolvimento das atividades do Comitê serão sempre norteados no sentido de auxiliar o processo negocial e não inviabiliza-lo, ficando estabelecido que os assuntos discutidos serão lavrados em memória.

Parágrafo Segundo - O Comitê se reunirá bimestralmente, devendo a primeira reunião ser

9-137

realizada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente Acordo, podendo ocorrer reuniões extraordinárias, desde que haja comum acordo entre as partes.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que, entre os assuntos a serem discutidos nas citadas reuniões, não se incluem os de ordem econômica.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO DO ACORDO

O Banco fará editar e distribuir a todos os seus funcionários o texto do Acordo Coletivo/94.

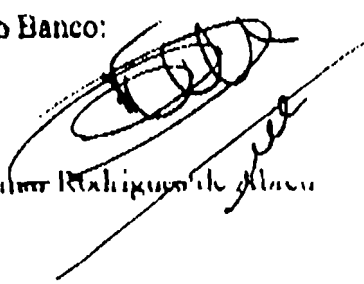
CLAUSULA VIGESIMA SEXTA - VIGÊNCIA

O presente Acordo terá vigência de 1º de setembro de 1994 a 31 de agosto de 1995.

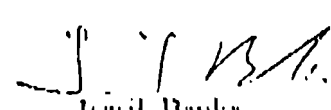
Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser depositada no Ministério do Trabalho.

Brasília(DF), 15 de setembro de 1994

Pelo Banco:


Paulo Roberto de Almeida

Pela CONTEC:


Jovial Batista

ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIAL CELEBRADO, EM 15.09.94, ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A. E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC.

Acordam os signatários, no contexto das negociações visando ao acordo coletivo a vigor no período de 01.09.94 a 31.08.95, aditar o acordo parcial firmado em 15.09.94, mediante a conciliação das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA

A remuneração da hora de trabalho extraordinário será superior em 60% (sessenta por cento) à da hora normal.

Parágrafo Primeiro - A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais.

Parágrafo Segundo - O valor das horas extraordinárias e das substituições de cargo comissionado será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do seu pagamento, ficando o Banco, em relação a essas verbas, desobrigado do cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o pagamento seja efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Parágrafo Terceiro - Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao funcionário será devida a média atualizada das horas extras percebidas nos 4 (quatro) meses - ou 12 (doze), se solicitado - que antecederem ao mês imediatamente anterior ao do último dia de trabalho.

Parágrafo Quarto - Caso o Banco suprima a prática da prorrogação de expediente, pagará aos funcionários atingidos indenização na forma do Enunciado 291 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quinto - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos funcionários cadastrados como prestadores habituais de horas extras.

Parágrafo Sexto - Acordam os signatários que o percentual contido no "caput" supre, para todos os efeitos, a exigência do disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ANUALIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

A partir do sexto anuênio, inclusive, a aquisição de licença-prêmio será anual, observada a proporção de 18 (dezoito) dias para cada ano de efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro - A utilização em descanso poderá ser fracionada em períodos de 5 (cinco) dias. Na hipótese de saldo inferior a 10 (dez) dias, a fruição deverá ocorrer de uma única vez.

Parágrafo Segundo - A conversão em espécie do benefício adquirido na forma prevista no "caput" desta cláusula dependerá de regulamentação específica do Banco, observada a conveniência administrativa da Empresa.

CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O trabalho realizado das 22 (vinte e duas) horas de um dia até às 7 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno e remunerado com adicional de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal.

Parágrafo Único - Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22 (vinte e duas) horas e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O recebimento pelo funcionário do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo Primeiro - O Banco garante à funcionária gestante que perceba Adicional de Insalubridade o direito de ser deslocada - sem prejuízo da sua remuneração - para outra dependência ou função não insalubre, tão logo notificado da gravidez, devendo retornar à dependência ou função de origem após o término da licença-maternidade.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos funcionários que percebem o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos.

CLÁUSULA QUINTA - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

No caso de dependência com excesso de funcionários em seu quadro, constatado na data do respectivo despacho da remoção, o Banco assegurará, nas transferências a pedido para agências com vaga e localizadas em outro município, o ressarcimento das despesas com transporte de móveis, passagens e abono dos dias de trânsito, na forma regulamentar estabelecida para as remoções concedidas no interesse do serviço.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO EM DEPENDÊNCIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

O Banco assegurará aos funcionários lotados nas dependências em que, por força do processo de automação bancária, haja necessidade de funcionamento em caráter ininterrupto a concessão de 2 (duas) folgas por trabalho em dia não útil.

Parágrafo Segundo - A sistemática prevista no "caput" terá vigência até a implementação de alternativa que venha a ser discutida com a CONTEC.

CLÁUSULA SÉTIMA - FRACIONAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica vedado o fracionamento da jornada de trabalho dos funcionários que cumprem o regime de 6 (seis) horas diárias.

CLÁUSULA OITAVA - O Banco não imporá restrições aos funcionários em decorrência de ajuizamento de reclamações na Justiça.

CLÁUSULA NONA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O Banco concederá licença não remunerada, na forma do artigo 543 da CLT, parágrafo segundo, aos funcionários eleitos e investidos em cargos de administração sindical.

Parágrafo Primeiro - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus e a contagem de tempo de serviço, inclusive para aquisição de abono-assiduidade, nas cessões previstas no "caput", observados os seguintes limites:

- I - até 1 (um) funcionário, por sindicato com mais de 300 (trezentos) e até 1.000 (mil) associados;

II - até 2 (dois) funcionários, por sindicato com mais de 1.000 (mil) e até 5.000 (cinco mil) associados;

III - até 3 (três) funcionários, por sindicato com mais de 5.000 (cinco mil) e até 10.000 (dez mil) associados;

IV - até 4 (quatro) funcionários, por sindicato com mais de 10.000 (dez mil) associados ou de base-estadual, bem como para as Federações vinculadas à CONTEC;

V - até 20 (vinte) funcionários, para a CONTEC.

Parágrafo Segundo - A vantagem prevista no parágrafo anterior será assegurada a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estará limitada a 31.8.95.

Parágrafo Terceiro - O Banco assegurará - pelo prazo de 60 dias, contados a partir da data de retorno aos serviços, e em caráter pessoal - as vantagens de cargo comissionado acaso detidas pelos funcionários cedidos na forma do parágrafo primeiro.

Parágrafo Quarto - Aos funcionários eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente até 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade sindical.

Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Banco do Brasil procederá ao desconto em folha de pagamento de todos os seus funcionários - sindicalizados ou não -, de uma só vez, de contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados.

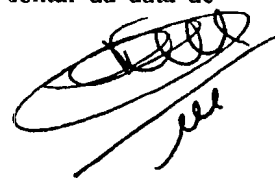
Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste Acordo, para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, de responsabilidade daquela Confederação, não serão objeto de acerto posterior por parte do Banco.

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - Eventual pendência judicial ou extra-judicial relacionada ao desconto da contribuição deverá ser solucionada pelo interessado junto à própria entidade sindical, uma vez que ao Banco competirá apenas o processamento do débito dos valores aprovados pelas respectivas assembleias gerais e a ele informados pela CONTEC.

Parágrafo Quarto - O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que manifestar sua discordância junto ao Banco.

Parágrafo Quinto - A discordância mencionada no parágrafo quarto deverá ser protocolada junto à administração da dependência onde lotado o empregado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de expedição da instrução circular que divulgar a matéria.



CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVOS

O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO

O Banco fornecerá a seus funcionários, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo Único - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercados, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - AUXÍLIO-CRECHE

O Banco assegurará a seus funcionários o valor mensal correspondente a R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para as despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de três meses completos a sete anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria nº 1, de 15.1.69, baixada pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto nº 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa nº 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do funcionário, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.

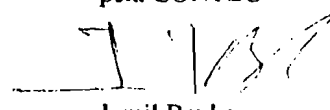
Para que produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, devendo uma via ser depositada no Ministério do Trabalho.

Brasília(DF), 26 de setembro de 1994

pelo BANCO


Edimar Rodrigues de Abreu

pela CONTEC


Jamil Beuke

Parágrafo Quarto - O Banco assegurará assistência médica e psicológica, esta por prazo não superior a 1 (um) ano, a funcionário ou seu dependente - vítima de assalto ou seqüestro que atinja ou vise a atingir o patrimônio da Empresa -, cuja necessidade de assistência seja identificada em laudo emitido por facultativo de confiança da dependência, posteriormente ratificado por médico do Banco.

Parágrafo Quinto - Caso a assistência psicológica, nos termos do parágrafo anterior, se tome necessária por mais de 1 (um) ano, o Banco ressarcirá o funcionário do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas da espécie comprovadamente realizadas.

Parágrafo Sexto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, do mesmo valor, sem ônus para o funcionário.

ANISTIADOS

O Banco apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo, o relatório final do GT Anistiados e estabelecerá reunião específica para discutir seus termos com as entidades sindicais.

Brasília(DF), 05 de dezembro de 1.994.

Pelo BANCO


Alcir Augustinho Calliari
Presidente

Pela CONTEC


Lourenço Ferreira do Prado
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-DC-128.644/94.8 - AC. SDC-1.526/94 - TST

Relator : Ministro Hylo Gurgel

Suscitante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Suscitada : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC

Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA: DISSÍDIO NACIONAL - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELAS ENTIDADES SINDICAIS DE PRIMEIRO GRAU - REAJUSTES PRODUTIVOS. I - Inadmissível lisconsórcio necessário de entidades de primeiro grau em Dissídio Coletivo de natureza nacional, em virtude de limitações de ordem territorial, que lhes impedem atuação ao nível do Dissídio. Falta-lhes capacidade para atuar além das linhas demarcadoras de suas respectivas bases territoriais. Assim, requerida a instauração da Ação Coletiva pelo Banco do Brasil, só a Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC pode figurar no pólo passivo da relação, pois só ela tem a representação da categoria. II - Não se defere produtividade se a parte requerente desconhece o índice a ser atribuído ao setor. III - É entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos concederem-se reajustes salariais nos limites estabelecidos na lei vigente no período.

O Banco do Brasil S/A, por meio da representação de fls. 02/08, requer a instauração de Dissídio Coletivo contra a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, alegando, em síntese, que as partes tentaram, mediante a realização de várias rodadas de negociação, celebrar Acordo Coletivo de trabalho, que só veio a se concretizar em relação às cláusulas de caráter sociais. Quanto às cláusulas de natureza econômica, conforme alinha às fls. 09/10, e que corresponderiam a 05 reivindicações, considerou esgotados todos os esforços e, conseqüentemente, frustrada qualquer possibilidade de autocomposição, sustentando total impasse, em virtude, no seu entender, de serem exacerbadas as postulações nesse sentido.

Com a representação, vieram aos autos os seguintes documentos: rol das cláusulas econômicas não pactuadas (fls. 09/10); atas das rodadas de negociações prévias (fls. 13/18 e 25/29); e cópia do instrumento coletivo anterior (fls. 19/24).

O Exmo. Sr. Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, através do r. despacho de fl. 31, designou a data da audiência da conciliação para o dia 21/set/94 e determinou fosse notificado o Suscitante para apresentar a fundamentação de cada uma das cláusulas apresentadas como base de conciliação, bem como cópia legível do acordo revisando. Notificou, ainda, a Suscitada para trazer aos autos o Edital de Convocação, a ata e a lista dos presentes relativos à Assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva. Foram cumpridas as exigências pela Empresa (fls. 59/79) e pela Entidade Sindical Obreira (fls. 80/261).

As partes atravessaram a petição de fls. 35/39, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, ante a possibilidade de progresso nas negociações para a celebração de Acordo Coletivo.

Através do r. despacho de fl. 40, o Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Eg. Tribunal deferiu o pedido e designou nova data para a audiência, que ficou marcada para o dia 05/10/94.

Em virtude, entretanto, de noticiários do dia 22/set/94 sobre movimento grevista no Banco do Brasil S/A em Brasília, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, após determinar a juntada aos autos desses documentos, designou a audiência para esse mesmo dia, que, realizada, como demonstra a ata de fls. 49/50, as partes, de comum acordo, manifestaram o propósito de manterem suspenso o feito até o dia 05/10/94,

R:\SIDC\128644.SAM



conforme anteriormente deferido, entendendo que a frustrada e isolada tentativa de greve ocorrida em Brasília não conseguiu prejudicar o processo negocial em andamento. O Ministro Presidente, em face dessa manifestação, manteve a data da audiência para o dia 05.

Ocorre que, no dia seguinte à realização dessa audiência, o Suscitante protocolizou a petição de fls. 51/53, na qual informava que através de "fac simile" do Sindicato dos Bancários de Joinville e Região, teria sido comunicado que toda aquela base territorial entraria em greve por tempo indeterminado a partir do dia 27/set/94. Diante dessa petição, o Exmo. Ministro Presidente antecipou a audiência para o dia 26 de setembro (fl. 54).

A ata da audiência, realizada nesse dia, encontra-se às fls. 262/265 dos autos e informa, em síntese, que as partes resolveram conciliar sobre toda a pauta de reivindicações apresentada pela categoria, com exceção das cláusulas 1ª, de Reajuste Salarial; 2ª, de Reajuste Mensal e Integral dos salários; e 3ª, de Produtividade, que permaneceram litigiosas. Assim, requereram, como preliminar, a desistência do presente Dissídio, em relação às cláusulas objeto do Acordo Coletivo, que será depositado no Órgão do Ministério do Trabalho. A proposta formulada pela Presidência desta Casa, no sentido da concessão de reajuste salarial de 13,68% e de produtividade em 4% não foi aceita pelas partes.

Às fls. 267/268, a douta Procuradoria Geral opina pela homologação da desistência; pela concessão do reajuste salarial na forma da Lei 8.880/94; pelo indeferimento da cláusula 2ª; e pelo deferimento de 4%, a título de adicional de produtividade.

Requerimento é trazido desta vez, no sentido de que sejam admitidas mesmas entidades como litisconsortes necessárias. Designada, por fim, nova data para o julgamento

É o relatório.

V O T O

I - DO PEDIDO DE ADMISSÃO DOS SINDICATOS AO PROCESSO, COMO LITISCONSORTES

Requerem os Sindicatos e Federações nominados na petição de fls 272 a 305, sejam admitidos como litisconsortes necessários na Ação Coletiva movida pelo Banco do Brasil S/A contra a Confederação dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, alegando serem os interesses dos Requerentes diversos dos da CONTEC, razão por que se lhes deve reconhecer voz ativa para defenderem seus próprios interesses. Demais, inexistente incompatibilidade entre a medida anteriormente requerida - a oposição - e a presente, já que a primeira delas não foi admitida, devendo prevalecer a agora pedida.

Aduzem não poderem aceitar admissão como Assistentes, porquanto experiências anteriores foram deletérias aos interesses da Categoria. Acrescentam que este Tribunal, em decisões recentes, reconheceu o Sindicato como detentor da representação básica da Categoria profissional para defesa em processo coletivo.

Em seguida, apresentou contestação, com relato do processo negocial com o Banco do Brasil, argüiu ilegitimidade ativa do Banco e passiva da CONTEC para a causa e o não exaurimento das negociações. Em razão do alegado, pedem a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

É esta a postulação, importando, em primeiro, o exame do ingresso no processo como litisconsortes necessários.

O Código de Processo Civil, nos arts. 46 a 49, disciplina o instituto do litisconsórcio para admitir que "duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I- entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II- os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;



III- entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV- ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito."

No art. 47, define o litisconsórcio necessário: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o Juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo."

Da simples leitura dos dispositivos pertinentes, é intuitivo seja o litisconsórcio uma associação de pessoas na relação processual, como partes, no pólo ativo, passivo ou em ambos.

Para integrar-se, no entanto, alguém em litisconsórcio, e por isso mesmo passar a figurar, como parte, no processo, há necessidade de satisfazer aos requisitos que possam emprestar-lhe esta qualificação. Assim, seja do ponto de vista subjetivo, naquilo que se faz necessário para que forme relação processual válida, seja em referência às condições da Ação, para que abra caminho a uma sentença favorável, no caso dos autos, para sermos objetivos, não há possibilidade de os Requerentes figurarem, como parte, na relação existente.

A Ação Coletiva, que se promove, tem, em seu pólo ativo, o Banco do Brasil S/A, e isto imprime ao Dissídio característica de abrangência nacional, pela razão de tratar-se de Empresa que possui quadro de cargos organizado em carreira a nível nacional. Tem, portanto, o Dissídio dimensão que acoberta todo o território do País.

Todos os Requerentes são Sindicatos e Federações com base territorial aquém dos limites da compreensão do Dissídio. Falta-lhes, portanto, capacidade para atuar além das linhas demarcadoras de suas respectivas bases territoriais e só a Confederação a possui no caso. E na área da categoria profissional dos bancários, só existe, com reconhecimento legal, a Confederação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito. Só ela poderá cumprir e representar, na hipótese dos autos, a categoria. Frise-se, mais uma vez, que a Ação foi ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, que tem interesses particularizados já acentuados, que o tornam legitimado, na forma do item IV, in fine, da Instrução Normativa nº 04/93. Dirigiu a pretensão à CONTEC e convocou-a para o processo, ela, a única Confederação legalmente existente na Categoria.

A aceitação da Confederação, portanto, é consequência de a Empresa estar colocada no lado ativo da relação, como admite o inciso IV da Instrução Normativa 04/93. Inexistindo outra entidade com base territorial que lhe seja coincidente, e diante do princípio da delimitação, para a atuação, na base territorial fixada no ato que a criou, para poder formar-se a relação, é impositiva a presença da CONTEC. E que representa ela no caso? Ora, as Federações se formam de, pelo menos, cinco Sindicatos, representando "a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas" (art. 534, CLT). Por sua vez, esta mesma noção de maioria está no próprio conceito de Confederação, porquanto é esta formada por três Federações (art. 535, CLT). Inclua-se o Sindicato, nesse rol descrito, e teremos a estrutura de organização daquilo que a Constituição vigente denomina, no art. 8º, inciso IV, de sistema confederativo. O conceito de maioria está, portanto, bem presente e é insito nos de Federação e Confederação. A expressividade de ambos decorre dessa circunstância, que as sustenta, enquanto não se comprovar, pelos meios pertinentes, que não corresponde à realidade.

É certo que o Sindicato tem a representação da Categoria, mas é inegável que as entidades de grau superior têm o com a base, emprestando-lhe, no entanto, a Lei, no que diz respeito à dimensão da representação, uma estrutura mais ampla, pois elas, as Entidades de grau superior, representam, também, os trabalhadores não organizados em Sindicatos (parágrafo 2º, do art. 612, da CLT).



PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Durante a vigência do IPMF (Imposto Provisório Sobre Movimentação Financeira), o Banco do Brasil S.A. efetuará o pagamento a seus funcionários através de cheque salário."

A Suscitada - CONTEC alega que o índice de 122,91% (cento e vinte e dois vírgula noventa e um por cento), como demonstrado na cláusula, representaria a recomposição mínima do poder de compra dos salários, respeitados o princípio da irredutibilidade salarial e os 100% (cem por cento) do valor correspondente à variação dos índices do Custo de Vida, que tem sido assegurado invariavelmente aos trabalhadores nos últimos tempos.

A jurisprudência atual desta Corte tem sido no sentido de conceder reajustes salariais, observando-se a Política Nacional vigente no período reclamado.

Partindo pois, dessa premissa, temos o seguinte:

A Lei 8.542, de 23/dez/92, mantinha o índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, calculado e divulgado pelo IBGE, refletindo a variação mensal do custo de vida para as famílias com renda até 2 (dois) salários mínimos e assegurava reajuste quadrimestral da parcela salarial até 6 (seis) salários mínimos, pela aplicação do FAS, e antecipações salariais bimestrais sobre a parcela até 6 (seis) salários mínimos, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM.

A Lei 8.700, de 26/ago/93, veio a alterar, no que diz respeito à matéria sub examine, apenas o contido no art. 5º da Lei anterior, transformando a antecipação salarial bimestral em mensal, e modificando o seu percentual para o correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse de 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão.

O advento da Lei 8.880 de 27/mai/94 revogou, expressamente, todas essas disposições, e nos seus arts. 27 e 29 veio a estabelecer a forma de revisão e reajuste a serem adotados quando da data-base da categoria.

No caput do art. 27 da referida Lei, encontra-se assegurado aos trabalhadores, na respectiva data-base, a chamada "revisão" salarial, resultante da aplicação do seu art. 19. Esclarece o Suscitante que, em 1º de março de 1994, converteu as tabelas salariais de seus empregados em URV, dividindo o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, que sempre foi no dia 20 de cada mês, na forma como estabelecido no dito art. 19 da Lei. Agora, na data-base, ao proceder à aplicação do disposto no art. 27 da Lei 8.880, verificou a necessidade de se realizar a revisão salarial pelo percentual de 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento), tendo em vista que os salários do mês anterior à data-base, agosto, portanto, resultaram inferiores nesse quantitativo.

Verificado, pois, o direito dos Empregados do Suscitante a esse percentual de 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento), a título de revisão, aplicou-se às tabelas salariais o índice apurado na forma do previsto no § 2º do art. 29 da aludida Lei 8.880 - IPC's dos meses de julho e agosto de 1994 -, no montante de 11,87% (onze vírgula oitenta e sete por cento). O percentual, assim, de 1,62% (um vírgula sessenta e dois por cento), acrescido do reajuste de 11,87% (onze vírgula oitenta e sete por cento), totalizou 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), que seria o devido a título de recomposição salarial, na forma da legislação vigente.

A Suscitada não impugna esse percentual; toda a sua argumentação enveredada para o campo de que a perda salarial efetivamente



pisos salariais proporcionais à extensão e complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa." (Grifos nossos)

O fundamento do Banco, para rejeitar a proposta de produtividade, tal como pretendida, encontra-se na ata da audiência de conciliação, à fl. 264, e o entendimento ali traduzido foi no sentido de que "a concessão de aumento real deve se dar através de outros mecanismos que efetivamente reflitam a lucratividade da empresa e não aquela referente ao setor econômico a que pertence".

Afigura-me, salvo melhor juízo, em virtude dessa constatação, que a Empresa não nega a possibilidade do adicional em discussão, mas sim o quantitativo expresso na norma,

Em sendo assim, tendo por amparo o disposto na Lei 8.542/90 e a Jurisprudência Normativa desta Casa, deferia a cláusula, com a seguinte redação:

"O Banco do Brasil pagará a todos os seus funcionários, a título de abono produtividade, o percentual de 4% (quatro por cento), a incidir sobre os salários já reajustados na forma da cláusula 1ª."

A douta maioria, no entanto, indeferiu a condição, ao fundamento de que a CONTEC não trouxera provas sobre a existência da produtividade. Assim, se a própria defesa não conhece o percentual possível, não poderia esta Corte conceder qualquer índice.

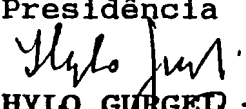
INDEFIRO.

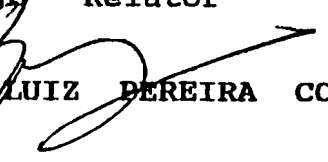
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - DO PEDIDO DE ADMISSÃO DOS SINDICATOS AO PROCESSO, COMO LITISCONSORTES: Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que o deferia. II - À unanimidade, deferir o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação às cláusulas acordadas, remanescendo o feito apenas em relação às condições de trabalho não pactuadas. III - DAS CLÁUSULAS: REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, deferir a cláusula com a redação abaixo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo: "Em 01.09.94, a Empresa reajustará os salários dos seus empregados em 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 31.08.94." REAJUSTE MENSAL INTEGRAL: À unanimidade, indeferir o pedido. PRODUTIVIDADE: Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hylo Gurgel, Relator, Thaumaturgo Cortizo e Indalécio Gomes Neto. Custas, pro rata, a serem calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Brasília, 05 de dezembro de 1994.


ERMES PEDRO PEDRASSANI - Corregedor-Geral no exercício da Presidência


HYLO GURGEL - Relator

Ciente: 
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO - Subprocurador-Geral do Trabalho